



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.003 - MG
(2010/0211454-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GILBERTO DIAS DUARTE
ADVOGADOS : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA
MARCELO CARLI EUZÉBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DESDE A CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Regimental.

2.- "Eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002. (AgRg no REsp 963.283/RS, 2ª seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008)" (AgRg no REsp 1.043.954/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 25.5.2010).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.003 - MG
(2010/0211454-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GILBERTO DIAS DUARTE
ADVOGADOS : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA
MARCELO CARLI EUZÉBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO BANDEIRANTES interpôs Agravo de Instrumento contra Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, porque o advogado subscritor das razões do Recurso Especial não tinha procuração nos autos, incidindo, à espécie, a Súmula 115/STJ.

2.- Nas razões do Agravo de Instrumento sustentou-se a possibilidade de aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil para permitir a juntada de procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso Especial.

3.- Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento por inaplicabilidade do artigo 13 do CPC na instância especial.

4.- O Agravante opôs Embargos de Declaração alegando não se tratar o caso de simples ausência de procuração a ensejar a aplicação da Súmula 115/STJ, mas de irregularidades na representação processual existentes desde a juntada dos instrumentos de mandato aos autos e não alegadas pela parte contrária, apontando a ocorrência de preclusão quanto ao ponto.

5.- Os Embargos declaratórios foram recebidos como Agravo Regimental e reconsiderada a decisão agravada, determinando o processamento do Recurso Especial (e-STJ fls. 1.352/1.354).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Inconformado, o Agravado interpõe o presente Agravo Regimental sustentando: a) impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade nos embargos declaratórios; b) violação da ampla defesa e do contraditório com a ausência de intimação da parte contrária no recebimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes; c) violação do princípio da dialeticidade; d) e a inexistência de preclusão sobre a irregularidade da representação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.003 - MG
(2010/0211454-4)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

7.- Não merece prosperar a irresignação.

8.- Primeiramente, está assentado na jurisprudência desta Corte que "os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental" (AgRg no REsp 1.093.802/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.5.2011).

Na realidade, "observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual" (EDcl no Ag 1.364.999/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, DJe 28.4.2011).

Nesse sentido: EDcl nos EREsp 845.220/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 17.5.2011; EDcl no Ag 1.325.590/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 12.5.2011; EDcl no Ag 1.315.587/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.5.2011; EDcl nos EAG 1.056.751/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.5.2011; EDcl no Ag 1.235.158/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.4.2011; entre muitos outros.

Ressalte-se que os embargos não foram recebidos com o objetivo de corrigir erro grosseiro na interposição do recurso, mas para abreviar o trâmite do processo na Corte.

9.- Anote-se que não houve ofensa ao princípio do contraditório por inexistência de vista ao embargado, pois não houve acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes, mas recebimento dos embargos como agravo regimental e exercício, pelo relator, do juízo de retratação. Lembre-se que o Agravo Regimental não prevê abertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vista à parte contrária.

10.- Quanto à questão da irregularidade da representação, verifica-se que a irregularidade consiste no substabelecimento dos poderes constituídos por apenas um advogado, enquanto que a procuração prevê o substabelecimento "sempre em conjunto de dois procuradores, independentemente da ordem de nomeação". Tal situação ocorre nos autos desde a contestação e o procurador atua nos autos desde então.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002. (AgRg no REsp 963.283/RS, 2ª seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008)" (AgRg no REsp 1.043.954/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 25.5.2010). A orientação encaixa-se como uma luva ao caso dos autos.

11.- Na realidade, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. .

12.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0211454-4

AgRg nos EDcl no
Ag 1.371.003 / MG

Números Origem: 10672051684278001 10672051684278003 10672051684278005 672051684278

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS	: LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA ARNOLDO WALD
AGRAVADO	: GILBERTO DIAS DUARTE
ADVOGADOS	: JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA MARCELO CARLI EUZÉBIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO DIAS DUARTE
ADVOGADOS	: JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA MARCELO CARLI EUZÉBIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA LUCIANO CORREA GOMES LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA ARNOLDO WALD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi.